



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000781/2002-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.582 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA DA DRJ. DECISÃO MAIS GRAVOSA. VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão julgador tornar a situação do recorrente mais gravosa, negando direito creditório reconhecido por unidade da RFB. A decisão original deve ter seus efeitos limitados a lide.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Araraquara que deferiu parcialmente o ressarcimento do saldo credor de IPI, solicitado conforme a IN 33/99 e referente ao 3º Trimestre de 2002.

O pleito foi parcialmente deferido, no montante de R\$ 4.511.634,44, com base no Relatório de Fiscalização de fls.111/117, planilhas de fls. 97/107 e Auto de Infração de fls.108/125, ao argumento de que na apuração do saldo credor de IPI houve glosa no valor de R\$ 30.086,03, decorrente da utilização de insumos não onerados pelo IPI, observada a sentença prolatada no Mandado de Segurança nº2000.61.02.000026-2, ainda não transitada em julgado.

Tempestivamente, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os créditos de IPI apropriados nas aquisições de insumos sujeitos alíquota zero ou isentos, amparados por medida liminar, não foram adicionados no valor do pedido de ressarcimento de IPI, uma vez que, foram integralmente compensados na escrita fiscal com os débitos de IPI gerados no trimestre.

Por fim, solicitou o cancelamento do DARF correspondente a cobrança da parcela indevidamente indeferida no processo e o deferimento do ressarcimento, no valor total solicitado, a ser compensado com débitos próprios conforme documentos anexos ao processo.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva judicial ou administrativa, possa alterar o valor do crédito a ser ressarcido.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Contesta ainda a revisão, pela DRJ/Ribeirão Preto, do direito creditório já concedido pela DRF/Araraquara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O pedido de ressarcimento de crédito de IPI apresentado pela recorrente, no valor de R\$ 4.541.720,47. foi parcialmente deferido pela DRF/Araraquara, sendo reconhecido o direito ao crédito no montante de R\$ 4.511.634,44 e glosado o valor de R\$ 30.086,03.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade em relação ao seu direito creditório não reconhecido, no montante de R\$ 30.086,03.

A 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, ao julgar a lide, assim se manifesta:

[...]

Assim, valor algum poderia ter sido deferido para o contribuinte antes do trânsito em julgado do processo judicial, ou, da decisão definitiva administrativa referente ao auto de infração, pois somente neste momento é que o crédito se tornará líquido e certo e poderá ser repetido ou utilizado para compensação.

Mesmo que a autoridade administrativa tenha entendido de modo diverso e tenha deferido o saldo credor do imposto excluído do valor questionado judicialmente (valor não afetado pela decisão judicial), deveria ter respeitado a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, constante dos autos do lançamento, pela qual, para o período em questão, o saldo credor apurado refere-se ao montante de R\$ 3.805.012,16 (documento de fl. 106), valor inferior, tanto ao solicitado pelo contribuinte, como ao deferido pela administração.

Por este motivo, entendo que não cabe o deferimento do crédito solicitado pela empresa à fl 1, no montante de R\$ 4.541.720,47.

Da mesma forma, também entendo não caber o deferimento da compensação do montante de R\$ 30.086,03 (diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o deferido pela autoridade administrativa), pelo motivo de este valor estar sub judice, não podendo a Fazenda ressarcir nem compensar estes valores antes do trânsito em julgado da decisão definitiva judicial ou administrativa. Cabe lembrar, que a compensação em referência, como bem observou a autoridade a quo, não foi convertida em declaração de compensação.

Pelas razões expostas acima, voto por indeferir a solicitação, observando que nenhum crédito deveria ter sido deferido ao contribuinte, em respeito ao artigo 20, da IN nº 600, de 2005. (grifo nosso)

Do trecho acima exposto, constata-se que a autoridade julgadora, além de manter a glosa do crédito no valor de R\$ 30.086,03, ainda decidiu pelo não deferimento da totalidade dos créditos pleiteados pela recorrente, incluindo aqueles já reconhecidos pela unidade de origem, ampliando assim a glosa do direito creditório para o montante de R\$ 4.541.720,47.

Resta claro que a decisão recorrida, ao negar direito creditório já reconhecido pela DRF/Araraquara, ultrapassou os limites da lide, que se restringe ao direito creditório não reconhecido em contraposição à manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Esclarece-se que, segundo o Regimento Interno da RFB, compete aos Delegados da Receita Federal do Brasil decidir sobre restituição, compensação e ressarcimento de tributos.

Já a competência das DRJ, em relação a processos administrativos fiscais relativos a restituição, compensação e ressarcimento, restringem-se ao julgamento de manifestações de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes.

Ou seja, sua competência se restringe a lide, a pretensão resistida, na presente situação, da recorrente em creditar-se do valor de R\$ 30.086,03.

Em relação ao direito creditório reconhecido pela DRF, no valor de R\$ 4.511.634,44, contudo, inexistente lide, não possuindo a DRJ competência para modificar a decisão original, agravando a situação da contribuinte.

Destra forma, mostra-se com razão a recorrente, devendo ser restabelecido o entendimento da decisão proferida pela DRF, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 4.511.634,44.

Em relação à glosa do valor de R\$ 30.086,03, a unidade de origem procedeu com a mesma devido a entender incabível o ressarcimento dos valores correspondentes aos créditos relativos às aquisições de matérias primas adquiridas à alíquota zero ou com isenção do IPI em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a escrituração do referido crédito.

A recorrente concorda com a impossibilidade de se reconhecer o direito creditório antes do trânsito em julgado, afirmando apenas que estes créditos não foram objeto do pedido de ressarcimento, buscando demonstrar sua alegação com esta explicação:

[...]pela planilha ofertada com a manifestação de inconformidade, que mesmo destinando R\$ 232.289,08 dos R\$ 5.022.919,19 dos créditos incentivados para amortizar débitos das operações internas, ainda restava à Manifestante R\$ 4.790.630,11 de saldo credor, ao passo que o pedido de ressarcimento importou apenas R\$ 4.541.720,47. De sorte que, mesmo atendido na íntegra o pedido de ressarcimento, ainda remanesceria o crédito de R\$ 140.000,00, mais que suficiente para amparar os R\$ 30.086,03 relativos as aquisições desoneradas, questionados, que, de resto, regularizados mediante estorno no Livro Registro e Apuração do IPI no mês 06/2005 (Doc. 1), demonstrativo anexo (Doc. 2)

Em atenção ao alegado, verifica-se que a autoridade fiscal para determinar o montante do direito creditório, procedeu com a reconstituição da escrita fiscal, identificando os valores referentes a matérias-primas adquiridas com isenção ou à alíquota zero, que estavam *sub-judice*.

A recorrente, por seu turno, sustenta ter regularizado sua situação por meio de estorno no Livro Registro e Apuração do IPI no mês 06/2005, bem como que a mesma teria um suposto crédito de R\$ 140.000,00, no seu entender mais que suficiente para amparar os R\$ 30.086,03 relativos as aquisições desoneradas.

Em sendo estes os fatos em julgamento, verifica-se, inicialmente, que a recorrente, ao estornar os créditos referentes a matérias-primas adquiridas com isenção ou à alíquota zero, concorda tacitamente com o procedimento da fiscalização.

Constata-se ainda que o estorno no Livro Registro e Apuração do IPI foi feito a destempo, tendo a fiscalização já promovido a correção em sua escrita fiscal de ofício, em maio de 2005, quando do momento da glosa.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco ao proceder a glosa dos créditos da recorrente, sendo que o alegado estorno não permite o reconhecimento do direito creditório em relação aos créditos glosados.

No tocante aos alegados créditos no valor de R\$ 140.000,00, que seriam suficientes para cobrir o valor glosado, a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar a origem destes créditos, ou demonstrar o erro nos cálculos da autoridade fiscal.

Busca a recorrente, portanto, de forma genérica, com a utilização de outros créditos, e sem a apresentação de documentos, que este colegiado promova uma revisão total do trabalho da fiscalização.

Desta forma, diante da falta de comprovação por parte da recorrente, deve ser mantida a glosa dos créditos no valor de R\$ 30.086,03.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do recurso voluntário, limitando os efeitos da decisão da DRJ a lide, e mantendo a glosa do direito creditório no valor de R\$ 30.086,03.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator